

## **A compreensão dos direitos humanos nas perspectivas de Hannah Arendt e Leo Strauss**

Dr. Fábio Abreu dos Passos – IPTAN<sup>1</sup>

**Resumo:** Pensar as questões relativas aos Direitos Humanos, ou seja, pensar nos Direitos fundamentais da pessoa humana e, fundamentalmente, refletir a positivação ou a naturalização dos Direitos Humanos na Contemporaneidade foi a tarefa na qual, respectivamente, Hannah Arendt e Leo Strauss se empenharam a levar a cabo. Nesse sentido, o presente texto tem como objetivo analisar os Direitos Humanos nas perspectivas de Hannah Arendt e Leo Strauss: seus pontos de confluência e de divergência a partir de um paradigma comum: a Grécia Antiga. Assim, analisaremos as influências que os pensamentos de ambos os autores sofreram, bem como o quanto que as suas respectivas voltas à Grécia antiga impactaram as obras desses dois filósofos, de origens judaicas.

**Palavras-chave:** Hannah Arendt, Leo Strauss, Direitos Humanos, positivação, naturalização.

### **Introdução**

Muitos pensadores, fundamentalmente os que se dedicaram a questionar os fundamentos da política no século XX, utilizaram da imagem da Grécia Antiga como um fio condutor para realizar uma análise crítica do que é a política na contemporaneidade e as implicações dessa ação humana, como os Direitos Humanos. Essa postura analítica pode ser vislumbrada, de maneira contundente, nas obras de Hannah Arendt e Leo Strauss. É nesse sentido que ambos os pensadores são, por muitos estudiosos de suas obras, considerados saudosistas em relação a uma imagem de uma democracia que não mais existe, ou seja, aquela que se instaurou no seio da *polis* Grega na Antiguidade. Assim, o objetivo do presente texto é analisar o conceito de Direitos Humanos nas perspectivas de Arendt e Strauss, tendo como fio condutor o paradigma da Grécia Antiga, com o intuito de detectar qual o papel que este “paradigma” possui nas obras desses dois pensadores que tanto influenciaram e contribuíram com suas respectivas reflexões para haver uma compreensão jurídico-filosófica do século XX.

### **Os direitos humanos nas perspectivas jus naturalista e jus positivista**

Articular o conceito de Direitos Humanos, nas suas perspectivas positivista e naturalista, funciona como ferramenta analítica de extrema importância para elucidar os elementos constitutivos desse conceito. Assim, contrapor o Direito Positivo, mutável e localizado no tempo e no espaço, com o Direito Natural, imutável e universal, ou seja, ora sobre a ótica da convenção humana, ora sobre a ótica dos princípios dados, os quais os homens têm acesso através da razão que é comum a todos, nos permitirá analisar o que os

---

<sup>1</sup> Endereço eletrônico: [fabreudospassos@gmail.com](mailto:fabreudospassos@gmail.com)

homens estão fazendo na contemporaneidade no que se referem à relação que estes estabelecem uns com os outros no que diz respeito aos direitos da pessoa humana. Perguntar o que e como os homens estão colocando em marcha nas suas relações recíprocas, no que tange aos seus direitos fundamentais, tornou-se de extrema importante, sobretudo após os horrores cometidos nos campos de concentração nazistas do Terceiro Reich.

Diante do exposto acima, uma problemática se levanta no cerne da questão relativa aos direitos humanos: como fazer valer os direitos humanos frente ao cenário jurídico da contemporaneidade, que torna a vida tão frágil? Como apelar para as declarações desses direitos que tem nas suas cláusulas o direito à vida e a proclamação da igualdade para todos, quando nos deparamos com o ser humano tratado na sua mais abstrata nudez? Como garantir aos homens os seus direitos quando, em situações-limites, o homem, enquanto ser-cidadão, deixa de pertencer a sua comunidade política, isto é, a um mundo comum que torna exequíveis esses direitos? Essas reflexões devem ser suscitadas, porque o que está na roda da vez, não é apenas a constatação de que o direito e as suas muitas declarações, enquanto órgãos que se afirmam mantenedores da vida e da dignidade humana, não consigam, em situações de agonia, prover o que for necessário para garantir a tutela da vida e permitir que ela siga no seu curso normal. Mas, a nosso ver, todos esses elementos nos apontam para um diagnóstico que revela o mais absoluto desprezo pela vida. Quando o homem é excluído do mundo enquanto sua morada, enquanto lugar que lhes garante sempre a possibilidade de começar algo novo, de se reinventar, e, porque o mesmo perdeu sua importância.

Comecemos, então, nossa análise a partir do cenário político, que segundo Hannah Arendt, é possível verificar o surgimento de situações que vão pôr a prova à legitimidade dos direitos humanos. Com o fim da primeira guerra, a situação era de calamidade total. Inflação, crise financeira, guerras civis e o desemprego desordenado fez surgir, em escala mundial, migrações de grupos humanos que não eram desejados em parte alguma do mundo. A multiplicação de minorias de diversas etnias deslocadas, decorrentes dos tratados de paz que puseram fim a Primeira Guerra Mundial, suscitou a crise política do Estado-Nação, na qual o vínculo entre homem e cidadão foi rompimento. Esse rompimento revelou-se não somente com a incapacidade dos modernos Estados-Nação de proteger indivíduos de diversas etnias, mas, também, com a explicitação da precariedade e da abstração da noção de direitos humanos que não conseguia assegurar os direitos do homem, independente de sua cidadania. Esses indivíduos, tratados como *indesejáveis*, eram visto como o *refugio da Terra*. Em grande parte dos governos e das Nações eles não eram bem-vindos. Poucos eram os representantes que reclamavam por eles, e, nesse sentido, poucas eram as entidades que, verdadeiramente, os

amparavam perante as leis. Assim, “uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os seus direitos: eram o refugio da Terra” (ARENDR, 2006, p, 300). Sem lar, sem propriedades, sem trabalho, sem leis de proteção, e sem quaisquer direitos, os apátridas exibem a luz da crise radical dos direitos humanos, pois, conforme Hannah Arendt explica, “eles haviam perdidos aqueles direitos que até então eram tidos e até definidos como inalienáveis, ou seja, os Direitos do Homem” (ARENDR, 2006, p, 301).

Desse modo, queremos outra vez enfatizar que uma das explicações mais relevantes desse quadro desolador em que o apátrida se encontrava era o fato de que ele não pertencia a uma comunidade política. Esse é o motivo pelo qual foram tratados como fardo, como seres supérfluos. Motivo que explica o porquê de não haver leis que os contemple como sujeitos de direitos e deveres. Todo sujeito que pertence a uma comunidade política tem a garantia de que, por está em associação com seus semelhantes, pode agir livremente, e, assim, tornar suas ações significativas junto à comunidade em que está inserido, pois está regido por uma constituição que o ampara perante leis. Assim, a situação mais angustiante dos apátridas é o fato de não pertencerem a uma comunidade política que garanta os seus direitos.

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião – fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades – *mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade*. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, *mas sim de não existirem mais leis para eles*; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los (ARENDR, 2006, p. 329 Grifos nossos).

A partir da citação acima e, principalmente, com o destaque dado por nós, a algumas assertivas nela contida, queremos tornar claro que a privação dos direitos humanos revela-se, especialmente, quando os homens não têm mais um lugar no mundo. Em outras palavras, ratificando o que dissemos, Hannah Arendt afirma que “a privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz” (ARENDR, 2006, p, 319). O mundo, é entendido por Hannah Arendt, como o inter-espaço que surge entre os homens quando os mesmos estão reunidos. Desse modo, o surgimento do mundo é resultado do agir, que é “a verdadeira atividade política do homem” (ARENDR, 2006b, p, 125). É esse espaço, com suas leis, que possibilita o convívio humano. Assim, um espaço sem lei e sem comunidade política é

infecundo, destrói o mundo e produz aridez, como um deserto. É nesse espaço, que vagueiam os apátridas e todos aqueles que foram privados dos seus direitos humanos.

Diante do que expusemos até aqui, é visível que o apátrida é a figura que torna perceptível o paradoxo e as perplexidades que envolvem os Direitos Humanos. Assim, com o crescimento maciço desse grupo, principalmente após a primeira guerra mundial, os direitos humanos, que outrora eram tidos como inalienáveis, não conseguiram fazer-se presente no sentido de solucionar os problemas emanados com essa situação. Desse modo, o paradoxo da declaração dos Direitos humanos é explicado porque ele se referia a um ser *humano abstrato*, que nada tinham, a não ser “a abstrata nudez de ser unicamente humano e nada mais” (ARENDR, 2006, p. 327). Expulsos de sua comunidade política, os apátridas e refugiados perderam seu *status* de cidadão, passando a não existir em qualquer parte do mundo.

Nesse ponto, devemos salientar o fato de que a noção arendtiana acerca dos Direitos Humanos se encontra na esteira argumentativa de que esses direitos são resultados de uma convenção coletiva, que tem como fundamento a ação política. Nesse sentido, são circunscritos em um determinado tempo e em um determinado espaço, o que dá a esses direitos o caráter de mutabilidade. Entendemos, portanto que, Direitos Humanos, para Hannah Arendt, significa dá ao homem o *direito a ter direito*. Esta assertiva está em flagrante contradição à noção dos Direitos Humanos Naturais, os quais se legitimam em princípios que são imutáveis e intrínsecos à natureza do homem, podendo ser dedutíveis por operação da simples razão, portanto, alheios a institucionalização da política. Para Arendt, os direitos naturais “presumem que os direitos emanam diretamente da ‘natureza’ do homem – e, portanto, faz pouca diferença se essa natureza é visualizada em termos de lei natural ou de um ser criado à imagem de Deus” (ARENDR, 2006, p. 331). Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Celso Lafer, estudioso de Hannah Arendt, faz a seguinte observação:

Daí a conclusão de Hannah Arendt, calcada na realidade das *displaced persons* e na experiência do totalitarismo, de que a cidadania é o direito a ter direito, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (LAFER, 1991, p. 22).

Portanto, podemos dizer que, os apátridas e refugiados, entendidos como povo sem pátria e sem uma legislação própria, considerados meros seres humanos e nada mais, representam a ruptura dos direitos humanos. Assim, afirma Arendt: “os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado

soberano” (ARENDDT, 2006, p. 327). Não ser cidadão de nenhum Estado para os apátridas, além da perda de todo o amparo perante as leis, resultado da expulsão de um mundo comum, significava, também, a perda de todas as qualidades e relações específicas que fazem com que cada ser humano seja singular e digno de humanidade. Assim, para Arendt, “o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade” (ARENDDT, 2006, p. 331). A perda dessas qualidades revelava-se na perda dos seus direitos humanos, pois aqueles que estão privados dos seus direitos estão “privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem” (ARENDDT, 2006, p. 330).

Nos regimes totalitários os seres humanos são tratados como seres supérfluos. Nos campos de concentração nenhum preso é percebido como ser indispensável ao mundo, como ser dotado da capacidade criativa, que é a capacidade de transformar, acrescentar e oferecer algo para o mundo, pois eles não têm nenhuma importância. Assim, “não ter raízes significa não ter no mundo um lugar reconhecido e garantido pelos outros; ser supérfluo significa não pertencer ao mundo de forma alguma” (ARENDDT, 2006, p.528). Essa é mais uma idéia que mostra as contradições dos Direitos Humanos, pois tornar alguém supérfluo é uma afronta à idéia do homem enquanto ser único e fundamento de todos os outros direitos. Nesse sentido, com o Totalitarismo, qualquer critério de justiça é indevido. Aliás, nos regimes totalitários não podemos nem sequer falar em justiça, se esta é pensada como instrumento de avaliação que tem como finalidade julgar as condutas humanas em termos de boa ou má, de certo ou errado, de lícitas ou ilícitas.

A resposta a problemática acerca dos Direitos Humanos, dada por Strauss, se encontra diametralmente oposta à dada por Hannah Arendt. Assim, de início, para Strauss expor sua concepção de Direitos Humanos, esse autor realiza uma crítica, a qual possui dois alvos claros: o positivismo e o historicismo. Essas críticas encontram-se, substancialmente contidas, em sua obra intitulada *Direito Natural e História*. Nesse sentido, as críticas straussianas, no que diz respeito ao primeiro alvo, ou seja, o positivismo, se encontra na esteira argumentativa de que este, na pessoa de Weber, realiza uma neutralização dos valores e, assim, apregoa que deve haver, necessariamente, uma neutralidade de valores por parte das descobertas científicas. Para Strauss, é impossível estudar fenômenos sociais, isto é, todos os fenômenos importantes, como é o caso dos Direitos Humanos, sem avaliá-los. O segundo alvo das críticas straussianas, o historicismo, encontra sua razão de ser no fato de que, para Leo Strauss, essa corrente filosófica apregoa que o singular e o particular devem primar sobre o

universal. Sendo assim, para esse filósofo, quando se pensa que todo pensamento é histórico, ou seja, situado em uma época e em um lugar preciso, há um impedimento de haver a apreensão de verdades eternas, fazendo com que a ideia de justiça fique comprometida. Segundo Newton Bignotto:

No tocante ao positivismo, Strauss acusa Weber de estar na origem da crença atual de que é impossível dirimir conflitos de valores, pois eles são insolúveis pela razão. Strauss ataca essa pretensa neutralidade das ciências sociais mostrando que sua proposição centra, que separa fatos e valores, não pode ela mesma ser submetida ao critério que propõe para interditar o julgamento de disputas em torno de temas como o do melhor regime [...]. No que tange ao historicismo, ou aos historicismos, pois Strauss estava longe de confundir as filosofias que na modernidade se aninharam nessa classificação, o ponto essencial a ser observado é o fato de que o singular e o particular primam sobre o universal. Assim, o que deve ser levado em conta pelos cientistas são as diversas experiências humanas, ao longo dos tempos (BIGNOTTO, In. BARRETO, 2010, p. 498 e 499).

Para Strauss, deve haver a ideia de “Regime Ideal, a qual somente a razão pode apreender e, assim, oferecer um tratamento adequado as coisas humanas. Essa assertiva aponta para a tentativa de Strauss de resgatar o sentido do platonismo no contexto contemporâneo e, sucessivamente, aponta para o fato de Strauss buscar as raízes políticas no mundo Antigo, o que, segundo esse autor, demonstra toda a superioridade dos gregos. O que Strauss tem em mente, quando aponta para o fato da superioridade dos gregos, é que a compreensão relativa às questões importantes, relacionadas principalmente as questões humanas, nascem dos debates nas praças públicas, para se chegar a uma sabedoria, demonstrando que não se deve ficar na esfera da opinião (*doxa*), mas partir desta para se alcançar uma sabedoria universal (*sophia*). É a partir desse movimento analítico – que cabe a filosofia percorrer – que parte do particular, de como cada um vê o mundo como lhe aparece, para o universal, a busca de um conceito que abarque e reúne essas opiniões, que nasce a busca pela vida virtuosa, para se ter uma vida feliz, o qual somente será alcançada dentro de um “Melhor Regime”. Para Strauss, a equação entre a vida política virtuosa e a busca pelo melhor regime se perdeu na modernidade, qual deve ser retomada. Sobre isso, diz Bignotto:

Partindo de conteúdos conhecidos por todos, os filósofos gregos ascendiam até as mais altas esferas da racionalidade, para definir a melhor forma de viver-se em conjunto. Como os homens são animais políticos, eles necessariamente se perguntam pela natureza do regime do qual vivem, ou desejam viver. Cabe à filosofia encontrar o caminho que leva da opinião para o saber. Nesse contexto, a busca por uma vida virtuosa era um imperativo necessário para os que desejavam viver uma vida feliz. Foi essa ligação íntima entre a vida política e a busca pelo melhor regime que se perdeu na modernidade. (BIGNOTTO, In. BARRETO, 2010, p. 499 e 500).

É nessa volta aos Antigos que se encontra a chave argumentativa de Strauss para se pensar o Direito Natural, o qual, partindo da concepção dos gregos sobre o mesmo, serve como referencial para a reflexão da política, pois, para os estes (os gregos),

O melhor regime é aquele ao qual se aspira ou pelo qual se roga. Um exame mais atento mostraria que o melhor regime é o objeto da aspiração ou das preces de todos os homens bons ou de todos os gentil-homens: aos olhos da filosofia política clássica, o melhor regime é o objeto da aspiração ou das preces dos gentil-homens, tal como esse objeto é interpretado pelo filósofo (STRAUSS, 2009, p. 121).

### **Considerações Finais**

Percebemos que tanto Arendt quanto Strauss, cada um a seu modo, nos fornecem importantes ferramentas analíticas para pensarmos os Direitos Humanos, seja pela perspectiva positivista, seja pela perspectiva naturalista. Ambas as ferramentas nos ajudam a pensar qual o nascedouro dos Direitos Humanos, os quais todos os outros direitos nascem e deságuam.

As reflexões de Arendt e Strauss ensinam que um aspecto que deve ser levado em consideração pelo ordenamento jurídico contemporâneo é a dimensão da expressão “Direitos Humanos”, quando o que se tem observado é que a luta de grupos minoritários (negros, mulheres, homossexuais, deficientes físicos) põe em questão a homogeneidade do termo “humano”.

### **Referências**

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- \_\_\_\_\_. *A Dignidade da Política*. Trad. Antônio Abranches e Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Entre o Passado e o Futuro*. 2. ed. Trad. Mauro Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- \_\_\_\_\_. *O que é política?* 6ª Ed Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006b.
- BERRETTO, Vicente de Paulo. *Dicionário de Filosofia Política*. Rio Grande Sul: Unisinos, 2010.
- BEINER, Ronald. Hannah Arendt and Leo Strauss: The Uncommenced Dialogue. *Political Theory*. Vol. 18 N° 2, May 1990, p. 238-254.
- CORREIA, Adriano (org). *Hannah Arendt e A condição humana*. Salvador: Quarteto, 2006.
- KERSHAW, Ian. *Hitler*. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- KIELMANSEGG, Peter Graf. . *Hannah Arendt and Leo Strauss: German Emigrés and American Political Thought after World War II*. Washington: Cambridge University Press, 1997.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo, 1988.
- STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*. Trad. Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2009.
- VILLA, Dana R. The Philosopher Versus the Citizen: Arendt, Strauss, and Socrates. *Political Theory*, v. 26, n°. 2, p. 147-172, February 1998.